



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000901155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001973-39.2013.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, são apelados DONIZETI APARECIDO DA SILVA e ILSO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA (Presidente) e EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

Coimbra Schmidt
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36.215

Apelação nº 0001973-39.2013.8.26.0291 – JABOTICABAL
Apelante: MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
Apelados: ILSON FRANCISCO DA SILVA E DONIZETE APARECIDO DA SILVA
MM. Juiz de Direito: Dr. Samuel Bertolino dos Santos

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

1. Evento danoso provocado por ausência de tampa em bueiro, causando acidente fatal a motorista de veículo automotor. Prova suficiente a evidenciar o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, notadamente o nexo de causalidade. 2. Manutenção do quantum indenizatório a título de danos morais, pois razoável e proporcional às circunstâncias fáticas. 3. Sentença mantida. Recurso não provido.

Ação de reparação por danos morais ajuizada por Ilson Francisco da Silva e Donizete Aparecido da Silva contra o Município de Jaboticabal, objetivando indenização equivalente a 500 salários mínimos, em razão de acidente automobilístico que causou a morte de seu irmão Benedito Francisco da Silva, por existir bueiro na extremidade de leito carroçável de via pública, desprovido de grade de proteção, a provocar queda da roda do veículo conduzido pela vítima, causando-lhe ferimentos e consequente óbito.

Julgou-a procedente a sentença de f. 126/34, cujo relatório adoto, para condenar a Municipalidade a pagar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização no importe de R\$ 15.000,00 para cada um dos autores, com correção monetária a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (Súmula 54 do STJ), nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.

Apela o vencido. Sustenta que a prova documental produzida dá conta da improcedência do pedido, uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Alega que a responsabilidade civil do estado por omissão é subjetiva, inexistindo evidência de que a via pública não estava em perfeitas condições de manutenção, uso e circulação no momento do acidente. Aduz que o laço de parentesco não é decisivo para admitir a reparação, mas sim o de afeição, o que não restou demonstrado. Afirma que o valor arbitrado a título indenizatório encontra-se excessivo, a merecer redução (f. 137/46).

Contrarrazões a f. 150/161.

É o relatório.

1. Narra a inicial que, em 4.12.2010, por volta das 20:00 h., Benedito Francisco da Silva, irmão dos autores, conduzia seu veículo e chocou-se contra uma “boca de lobo” na via pública, desprovida de grade de proteção, a provocar queda da roda do automóvel, causando-lhe morte decorrente de hemorragia interna aguda e traumatismo toracoabdominal. Defendem, assim, que a Municipalidade deveria ter mantido o local em boas condições de tráfego e segurança, razão pela qual deve ser reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade civil por todo o abalo impingido, com evidente repercussão psicológica.

A pretensão, de fato, prospera, tendo o corretamente assentado o provimento hostilizado.

A principal questão posta nos autos diz respeito à existência denexo de causalidade entre a queda do veículo no bueiro destampado e a morte da vítima.

Nesse ponto, o conjunto probatório considerado pelo Juízo de primeiro grau foi suficiente no sentido de assinalar o bueiro destampado, bem como a omissão juridicamente relevante da administração pública, porque não zelou pela adequada conservação das vias de circulação para garantir segurança aos munícipes.

O Boletim de Ocorrência relata que, segundo informações de Policial Militar, o veículo *teria se chocado contra uma "boca de lobo" existente no local dos fatos*, tendo sido a vítima *socorrida pelo resgate do Corpo de Bombeiros junto ao Pronto Atendimento Municipal onde acabou vindo a óbito por volta das 23:55 horas* (f. 34/35).

O Laudo nº 3.319/2010 (f. 36/43), expedido em 13.12.2010 por perito criminal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública, além de trazer desenho esquemático do evento e fotografias do veículo e do bueiro, esclarece *que o local encontrava-se prejudicado, pois o veículo já não estava mais no local dos fatos*, tendo constatado, ainda, *a existência de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atritamentos metálicos na superfície do leito carroçável (f. 37). Ademais, ao vistoriar o automóvel na residência da vítima, assere apresentar danos de amolgamentos, relacionados com o evento e orientados de frente para trás, da direita para a esquerda e de baixo para cima, comprometendo guarnição da lateral direita. Seus sistemas de segurança para o tráfego, quando testados (direção, freios e elétricos), encontravam-se prejudicados pelo evento e, seus pneumáticos apresentavam-se em regular estado para rolamento (f. 38).

Em audiência, os relatos testemunhais de dois moradores próximos ao local dos fatos confirmam que o bueiro estava destampado no dia do evento, embora a grelha de proteção tenha sido posteriormente recolocada.

Não há, pois, informação contraditória no conjunto probatório como alega o Município, pois não é possível precisar quando exatamente a Polícia Técnica compareceu no local e se estava adequadamente preservado para os trabalhos periciais.

Existe, sim, em contrapartida, divergência fotográfica quanto ao estado de conservação da grade de proteção do bueiro entre aludido Laudo nº 3.319/2010 (f. 40/41) e o Termo de Vistoria Técnica elaborado pelo Município (f. 68/71), o que se leva a concluir ter havido posterior manutenção no local, a indicar que a grade poderia, de fato, não estar adequadamente encaixada, expondo as pessoas que se utilizam da via pública.

Nesse particular, forçoso reconhecer a responsabilidade do Município por sua conduta negligente, tornando-se descabida a alegação de ter havido fato exclusivo de terceiro a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retirar a grade de proteção, seja por usuário de drogas ou por outro transeunte. Enfim, nada restou provado.

Também não procede a alegação de exclusão do nexo causal por fato exclusivo da vítima. Com efeito, o fato de o condutor circular próximo à calçada, por si só, não é fator decisivo –ou causa adequada –à ocorrência do evento danoso.

Bem por isso, o ilustre Juízo *a quo* anotou que (f. 130/132):

“Estabelecidas essas premissas, observo que no caso dos autos estão presentes todos os elementos da responsabilidade do MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, considerando-se que lhe competia zelar pela adequada preservação das vias de circulação, bem como, conforme já indicado acima, operar os sistemas de drenagem de águas pluviais o que implica, necessariamente, fazê-lo de forma adequada, estando presente, assim, o dever legal de evitar a ocorrência de eventos como o dos autos, bem como que, no caso concreto, a Administração Pública poderia impedir a sua ocorrência.

Com efeito, as testemunhas arroladas pelos requerentes afirmaram que, no dia dos fatos, a grade de proteção do bueiro havia sido retirada do seu local, não havendo motivos para o requerido impugnar essa informação, sob a alegação de que ela seria contraditória com aquilo que foi apurado no laudo pericial, considerando-se que, do teor do referido laudo, não é possível saber-se quanto tempo depois do acidente a Polícia Técnico-Científica esteve no local, muito menos se o sítio do evento estava devidamente preservado para os trabalhos da perícia.

Observo, ainda, que a testemunha Valdir Aparecido Tavares, arrolado pelo requerido, disse em seu depoimento, quando questionado a respeito da divergência do estado de conservação da grade de proteção ao bueiro presente às fls. 40/41 e 69 disse que ela poderia ser decorrente de uma manutenção no local, a indicar, portanto, para a falta de manutenção no local que permitiu a remoção da referida grade, seja por ação de terceiros, pela força das águas ou pelo trânsito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículos, com a exposição a risco das pessoas que se utilizam da referida via pública, com a caracterização da omissão da atuação estatal e, conseqüentemente, a sua responsabilização.

A alegação do requerido, no sentido de que o acidente teria decorrido por culpa exclusiva da vítima ao circular com seu veículo automotor muito próximo à calçada não pode ser acolhida, pois não foi esse o fator decisivo para a ocorrência do resultado e, assim, não é suficiente para excluir o nexo causal.

Realmente, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro que o condutor de veículos deve *'guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação do veículo e as condições climáticas'* (art. 29, II).

Todavia, é intuitivo que referida norma tem por finalidade evitar que o trânsito de veículos automotores possa trazer risco à segurança de ciclistas e motociclistas, que devem, via de regra, transitar pela extremidade direita do leito carroçável, bem como de pedestres que estejam, eventualmente, na calçada, próximos ao meio-fio, para atravessar a via pública, e não para resguardar a integridade dos próprios condutores de veículos automotores, considerando-se que a existência do buraco representado pelo bueiro destituído da sua grade de proteção, incrementa de forma severa o risco inerente ao trânsito de veículos automotores, bicicletas e pedestres.

Em outras palavras, o fato de a vítima ter inobservado a referida norma de trânsito poderia, em tese, ser causa de acidente de outra natureza, como, por exemplo, um atropelamento, mas não do acidente que a vitimou, pois a inobservância da norma do art. 29, II do CTB não tem nenhuma relação de causa e efeito com o evento objeto dos presentes autos.

Nesses termos, estando presentes todos os elementos da responsabilidade da Administração Pública, passo a quantificar o dano moral experimentado pelos requerentes, entendendo, como relevante, para tanto, o fato de se tratarem de irmãos da vítima, vínculo menos estreito daquele comumente observado entre pais e filhos e cônjuges, bem como a informação, fornecida pelas testemunhas arroladas pelos próprios requerentes, no sentido de que eles não mantinham relação de proximidade com a vítima, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende como idôneos os referidos parâmetros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)” (destaques meus e do original).

O § 6º do art. 37 da Constituição da República consagra a teoria do risco administrativo como causa suficiente para responsabilização do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, mesmo que tenham agido com a mais absoluta correção, posto que somente nos casos de dolo ou culpa é assegurado o direito de regresso contra o responsável.

Nos dizeres da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado calcada na teoria do risco *baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais: assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por algum membro da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelos demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público*¹.

No caso aferido nos autos, restou incontestado a falha no cumprimento do dever legal de o Estado evitar o acidente fatal, concluindo-se pela existência de nexo causal.

A relação de causalidade, consistente na ligação entre ação ou omissão do sujeito e o resultado danoso, também está caracterizada. É dizer, verifica-se no caso dos autos o necessário liame subjetivo entre o evento danoso e a ação que o produziu. Ou seja, a má conduta do Município foi apta e eficaz a produzir o evento morte. De outro lado, não se demonstrou

¹ *Direito Administrativo*. 13 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 515.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância inevitável hábil a caracterizar situação de fortuito externo e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade civil.

Conclui-se, pois, pela existência de nexos de causalidade entre o dano injusto extrapatrimonial experimentado pelos autores e a omissão culposa estatal – na modalidade negligência –, fazendo-se presente pois, o dever de reparar.

2. Quanto ao prejuízo extrapatrimonial experimentado pelos autores, verifica-se, diante do conjunto probatório, que o *quantum* indenizatório – no valor de R\$ 15.000,00 para cada um – é adequado e proporcional à extensão dos danos, observado o disposto no art. 944 do Código Civil.

Cumprido destacar que o laço de parentesco entre os autores e a vítima indica sim terem sofrido natural abalo moral indenizável, tornando-se descabida a tese de que não teriam os irmãos laços de afetividade. A propósito, nem sequer pretendeu o Município fazer prova alguma nesse sentido, tendo declarado na audiência de instrução não haver mais o que produzir (f. 101).

O dano moral, no caso, é presumido e emerge *in re ipsa*, tornando-se descabida a alegação de ausência de prova a esse respeito. Confira-se:

Em outras palavras, não se exige a prova do dano moral, mas prova do fato que gerou o dano moral, posto se tratar de dano in re ipsa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracterizado pelo simples fato de sua ocorrência, ou seja, do ato ilícito, independe de questionamentos de sua existência ou extensão; vincula-se à prova do fato lesivo².

Malgrado essa indenização nada compense, seu objetivo é tão somente atenuar a dor íntima do credor, caracterizando-se, assim, como simbólica.

Resulta que a sentença deu solução correta à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Posto isso, agregados os demais fundamentos da sentença, nego provimento ao recurso. Mercê da sucumbência recursal, elevo a honorária a 12% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

COIMBRA SCHMIDT
Relator

² Ap. nº 9182515-35.2009.8.26.0000, Des. Rubens Rihl, j. 26.10.2011.